

第六條 (資料提供的要求及保密義務)

一、爲着履行有關職責，諮委會有權在不妨礙由若干或指定或可被指定的人士或機構提供給經濟司資料的保密性質所引致的限制情況下，要求提供爲其履行職責所需的一切資料。

二、諮委會各成員對在執行有關職務時所獲知的事項有保密義務，但不妨礙對其所代表方面有責任報告的義務。

第七條 (秘書處)

一、諮委會秘書處在經濟司長主動情況下由該司人員組成。

二、秘書處職責如下：

- A 派發開會通知書；
- B 編製諮委會會議紀錄，並在通過後送交出席有關會議的委員簽署；
- C 確保諮委會辦事處的日常事務；
- D 爲諮委會良好活動所必需的支持提供服務。

三、秘書處的成員無投票權。

四、秘書處成員倘被其主席委派出席會議時，按法例規定有權領取出席費。

第八條 (負擔)

諮委會活動所引致的負擔，將由基金會本身預算冊內撥款支付。

第九條 (疑義的解決)

因執行本法令所生的疑義，將由總督以批示解決之。

第一〇條 (生效)

本法令由一九八三年一月一日起生效。

一九八三年一月十二日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 6/83/M

de 29 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar o artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, com a nova redacção que lhe foi dada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Na Obra Social dos Serviços de Marinha poderão ser atribuídas gratificações mensais as quais constituirão encargos do orçamento privativo daquele organismo e serão fixadas por portaria.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 7/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o disposto no artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

1. O presente decreto-lei regula as condições de ingresso e de promoção do pessoal dos quadros de chefia e de oficiais dos serviços de registo e notariado do território de Macau.

2. As designações funcionais do pessoal referido no número anterior e as correspondentes categorias de vencimentos são as que constam do mapa anexo a este diploma.

3. Além do pessoal referido no n.º 1 desta disposição, só serão admitidos a prestar serviço próprio de oficiais das repartições de registo e notariado:

a) Os assalariados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente cuja admissão, a título eventual, for autorizada pelo Governador ou pela entidade em que este delegar;

b) Os indivíduos que, possuindo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, sejam autorizados pelo conservador ou notário, sob responsabilidade destes, a estagiar, a título gratuito, nos serviços de registo e notariado.

4. O período de serviço eventual para tarefas de natureza predominantemente administrativa não pode ter duração superior a um ano.

Artigo 2.º**(Legislação subsidiária)**

Aos concursos previstos neste diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e o Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e

de Promoção, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Artigo 3.º

(Ressalva)

As condições de ingresso e de promoção estabelecidas nos artigos seguintes não prejudicam o regime constante do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 4.º

(Quadros)

Os conservadores, notários e oficiais de registo e notariado são integrados em três quadros distintos: o dos Registos Predial, Comercial e da Propriedade Automóvel, o do Registo Civil e o do Notariado.

CAPÍTULO II

Quadro de chefia

Artigo 5.º

(Concurso documental)

1. O ingresso nos quadros de chefia far-se-á mediante concurso documental entre indivíduos que, reunindo os requisitos de ingresso na função pública territorial, sejam licenciados em Direito por Universidade portuguesa.

2. O Governador poderá nomear licenciados em Direito para os lugares de conservador e notário, independentemente de concurso, no caso previsto no n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e em outros casos de reconhecido interesse público.

Artigo 6.º

(Abertura do concurso)

1. O concurso referido no artigo anterior será aberto simultaneamente em Macau e em Portugal com um aviso publicado no *Boletim Oficial* e no *Diário da República* com a antecedência mínima de 30 dias.

2. Os requerimentos para o concurso poderão ser entregues ao Procurador-Geral Adjunto, em Macau, ou, em Lisboa, no local ou à entidade que for designada pelo Governo do Território, designação que constará do aviso de abertura do concurso.

3. Findo o prazo de abertura do concurso, será solicitado, por via telegráfica e à entidade competente, a remessa, por via aérea e pelo seguro do correio, dos requerimentos e demais documentação apresentada.

Artigo 7.º

(Publicação das listas)

As listas, provisória e definitiva, dos candidatos ao concurso serão publicadas apenas no *Boletim Oficial* do Território.

Artigo 8.º

(Júri)

O júri do concurso para o provimento dos lugares dos quadros de chefia será constituído pelo Procurador-Geral Adjunto que presidirá e por dois vogais designados pelo Governador de entre os notários e conservadores do Território.

Artigo 9.º

(Graduação dos concorrentes)

Os concorrentes serão graduados, conforme o quadro em que se inserirem os lugares a prover, pela ordem seguinte:

1. Conservadores ou notários do correspondente quadro da República, segundo a respectiva classe, classificação de serviço e antiguidade na classe.

2. Conservadores, notários não abrangidos na alínea anterior e magistrados judiciais e do Ministério Público, segundo a classe, classificação de serviço e antiguidade na classe e na função.

3. Indivíduos que satisfaçam às condições legalmente exigidas para o ingresso na carreira de conservadores e de notários dos quadros da República, segundo a respectiva classificação.

4. Classificação universitária.

5. Tempo de serviço prestado ao Estado, de preferência no Território.

Artigo 10.º

(Insuficiência de classificação)

Não poderão ser providos nos lugares de conservadores e notários os concorrentes vinculados à função pública cuja última classificação de serviço tenha sido inferior à de «Bom».

Artigo 11.º

(Conservadores do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel)

Os conservadores privativos do registo comercial e da propriedade automóvel da Direcção-Geral dos Registos e Notariado consideram-se, para efeitos de provimento, de 1.ª classe.

Artigo 12.º

(Classificação de serviço dos conservadores e notários do Território)

Para efeitos do disposto no artigo 9.º, a classificação de serviço dos conservadores e dos notários do Território será a que resulte das informações de serviço referentes aos últimos três anos ou, não as havendo, a que lhes seja atribuída mediante parecer da entidade a quem caiba a superintendência das conservatórias e dos cartórios notariais.

CAPÍTULO III

Quadros de oficiais

Artigo 13.º

(Ingresso nos quadros de oficiais de registo e notariado)

O ingresso nos quadros de oficiais de registo ou notariado far-se-á pelo grau mais baixo da hierarquia respectiva (escriturário de 3.ª classe) mediante concurso de provas práticas entre indivíduos que, reunindo os requisitos de ingresso na função pública territorial, tenham como habilitações mínimas o nono ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 14.º

(Mudança de escalão e promoções)

1. Os primeiros-ajudantes dos quadros a que se refere o artigo anterior ascendem à letra «G» ao completarem 5 anos de efectivo serviço, com boas informações no escalão anterior.

2. O acesso dos restantes lugares far-se-á por promoção mediante concurso de provas práticas a que serão opositores obrigatórios os oficiais que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior do respectivo quadro; esse prazo será reduzido para dois anos relativamente aos oficiais cuja última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

Artigo 15.º

(Vagas em número superior ao dos concorrentes aprovados)

Quando o número de candidatos aprovado em concurso anterior não for suficiente para preencher as vagas ocorridas dentro do prazo da sua validade ou quando não houver opositores obrigatórios em número suficiente, o Governador poderá autorizar a admissão ao concurso de promoção e a título voluntário, de oficiais da mesma categoria que ainda não tenham servido pelo tempo a que se refere o artigo anterior ou ainda, na falta ou insuficiência destes, os de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço prestado nessa categoria.

Artigo 16.º

(Programa dos concursos)

Os programas dos concursos de ingresso e promoção referidos nos artigos anteriores serão aprovados pelo Governador em regulamento próprio ou no despacho que autorizar a abertura de cada concurso e, em qualquer dos casos, serão publicados no *Boletim Oficial* juntamente com o respectivo aviso de abertura.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Condição de promoção do actual pessoal do quadro de oficiais)

É condição de promoção do actual pessoal do quadro de oficiais dos registos e notariado, a posse do nono ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 18.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 19.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada a legislação em contrário.

Artigo 20.º

(Começo de vigência)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Quadros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de chefia	
Conservador dos Registos	D
Quadro de oficiais de registo	
Primeiro-ajudante	H/G
Segundo-ajudante	J
Terceiro-ajudante	L
Escriturário de registo de 1.ª classe	O
Escriturário de registo de 2.ª classe	Q
Escriturário de registo de 3.ª classe	S

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de chefia	
Conservador do Registo Civil	D
Quadro de oficiais de registo	
Primeiro-ajudante	H/G
Segundo-ajudante	J
Terceiro-ajudante	L
Escriturário de registo de 1.ª classe	O
Escriturário de registo de 2.ª classe	Q
Escriturário de registo de 3.ª classe	S

SECRETARIA NOTARIAL

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de chefia	
Notário	D
Quadro de oficiais de registo	
Primeiro-ajudante	H/G
Segundo-ajudante	J
Terceiro-ajudante	L
Escriturário-notarial de 1. ^a classe	O
Escriturário-notarial de 2. ^a classe	Q
Escriturário-notarial de 3. ^a classe	S

Decreto-Lei n.º 8/83/M**de 29 de Janeiro**

O considerável surto de progresso verificado no Território nos últimos anos teve como natural reflexo no sector dos registos e notariado, um acréscimo desusado no volume de serviço, para o qual as estruturas existentes não estavam preparadas. Urge pois dar nova dimensão aos respectivos serviços.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

A actual Conservatória dos Registos é desdobrada em três conservatórias: a Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, a Conservatória do Registo Predial de Macau e a Conservatória do Registo Predial das Ilhas.

Artigo 2.º

1. A Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel terá sede na cidade de Macau e jurisdição sobre todo o Território.

2. A Conservatória do Registo Predial de Macau terá sede na cidade de Macau e jurisdição sobre a respectiva área.

3. A Conservatória do Registo Predial das Ilhas terá sede na vila da Taipa e jurisdição sobre a área das ilhas de Taipa e Coloane.

Artigo 3.º

1. A Conservatória do Registo Civil de Macau é desdobrada em três conservatórias.

2. A 1.^a Conservatória terá jurisdição sobre as freguesias da Sé, S. Lourenço e S. Lázaro;

A 2.^a Conservatória, sobre as freguesias de Santo António e Nossa Senhora de Fátima;

A 3.^a Conservatória, sobre a área das ilhas de Taipa e Coloane.

3. As Conservatórias referidas no número anterior terão a competência que é atribuída pelo Código do Registo Civil às conservatórias do registo civil, sem prejuízo porém do disposto no artigo seguinte.

4. São extintos a Delegação do Registo Civil das Ilhas e o Posto do Registo Civil de Coloane, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 4.º

É criada, a título provisório, a 4.^a Conservatória do Registo Civil com sede na cidade de Macau, jurisdição sobre todo o Território e competência para, em exclusivo, efectuar o registo de nascimento ocorrido há mais de um ano em relação à data da respectiva declaração ou equivalente.

Artigo 5.º

É extinta a Secretaria Notarial e criados em sua substituição 3 cartórios notariais: o primeiro e o segundo com sede em Macau e o terceiro com sede na ilha da Taipa.

Artigo 6.º

A competência territorial dos 1.º e 2.º cartórios notariais será a da área da cidade de Macau e a do 3.º cartório a das ilhas de Taipa e Coloane, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código do Notariado.

Artigo 7.º

1. A Conservatória do Registo Predial, a Conservatória do Registo Civil e o Cartório Notarial sediados na ilha da Taipa funcionarão anexados.

2. A oportuna desanexação dos departamentos referidos no número anterior será determinado por portaria do Governador.

Artigo 8.º

Os livros e documentação actualmente existente serão divididos entre os novos departamentos, nos termos a definir em despacho do Procurador-Geral Adjunto, ouvidos os conservadores e notários do Território.

Artigo 9.º

1. O pessoal dos quadros de chefia, de oficiais e dos serviços gerais dos registos e notariado poderá ser transferido de um para outro dos departamentos do mesmo ramo, ou colocado em qualquer deles em regime de destacamento conforme as necessidades de serviço.

2. Entendem-se que pertencem ao mesmo ramo as Conservatórias do Registo Predial e do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel.

3. O actual pessoal dos quadros referidos no n.º 1 será distribuído pelos novos departamentos, tendo em atenção o ramo em que se insere o respectivo quadro, mediante despacho do Governador, ouvido o Procurador-Geral Adjunto.